

Análise da lei nº 13.104/2015 na redução do número de feminicídio

Leonardo Brito Melo¹

Lorraine Nathália Soares Menezes²

Victoria Grasselli Cavalcante Lima³

Jacqueline Ribeiro Cardoso⁴

Fábio Presoti Passos⁵

Recebido em: 09.09.2020

Aprovado em: 11.12.2020

Resumo: O presente artigo tem como objetivo tecer uma análise da Lei nº 13.104/2015 no que tange à sua eventual eficácia na redução do número de feminicídio no Brasil. A referida lei, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, foi criada em um contexto de representativo clamor social por soluções que contivessem o avanço da violência letal às mulheres no Brasil. De caráter bibliográfico e documental, realizado a partir da análise de documentos e publicações científicas, tais como, livros, artigos científicos, periódicos, monografias, jurisprudências e websites sobre a temática, o trabalho realiza uma avaliação do cenário que antecedeu a propositura desta Lei, apontando quais eram os meios utilizados para tratar o caso em tela; discute os motivos pelos quais a lei foi criada e a quem ela protege; e, por fim, analisa o cenário pós-advento da Lei estabelecendo um paralelo entre os cenários pré e pós-lei, compondo, assim, uma abordagem crítica no que diz respeito à sua eficácia, haja vista as evidências estatísticas apontarem um aumento sutil na taxa de feminicídio no decorrer dos 05 anos após a sua promulgação.

Palavras-chave: lei 13.104/2015; feminicídio; violência doméstica; diminuição; eficácia.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

³ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

⁴ Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

⁵ Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

Analysis of law nº 13.104/2015 about the reducing the number of feminicide

Abstract: This Paper aims to analyze the Law 13.104/2015 with regard to reducing the number of feminicide in Brazil. This Law was created in a context of representative social pressure for solutions to reduce the deaths of women in the country. Using the method of bibliographic and documentary research, documents and scientific publications such as books, scientific papers, periodicals, monographs, jurisprudences and websites about the theme were analyzed. The work evaluates the context that preceded the Law, pointing out the means used to deal with the case in question; explain why the law was created and who it protects; analyze the scenario after the law and compare the before and after, building a critical approach with regard to its effectiveness, given that the statistical evidence reveal a spread at the rate of the feminicide five years after the promulgation.

Keywords: law 13.104/2015; feminicide; domestic violence; heinous crime.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a eficácia da Lei nº 13.104/2015, intitulada Lei do Feminicídio, cujo escopo é proteger mulheres vítimas de discriminação em razão da condição do sexo feminino.

Com o advento dessa lei, o feminicídio passou a ser considerado como circunstância qualificadora ao crime de homicídio - quando o crime for praticado por razão da condição do sexo feminino, que pode ser caracterizada pela violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, passou a ser tratado como crime hediondo, uma vez que o feminicídio foi incluído no rol taxativo da Lei nº 8.072/1990 (Lei que trata dos Crimes Hediondos), o que resumidamente implica dizer que são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

De caráter bibliográfico e documental, a pesquisa se desenvolveu a partir da análise de documentos e publicações científicas, tais como, livros, artigos científicos, periódicos, monografias, jurisprudências e *websites* sobre a temática.

O problema apreciado no decorrer deste trabalho é avaliar se, após as alterações impostas pela Lei nº 13.104/2015, houve a diminuição dos feminicídios ou a implementação da lei se enquadra em mais um caso de direito penal simbólico.

A escolha do problema se deu a partir da análise de incansáveis notícias midiáticas em que mulheres figuram como vítimas de crimes de feminicídio, mesmo após o advento da lei que tipificou tal conduta como crime qualificado, além de torná-lo hediondo aos olhos da sociedade.

As alterações impostas pela Lei do Feminicídio, tanto ao Código Penal quanto à Lei de Crimes Hediondos, estão em vigor há mais de cinco anos. Nesse ínterim de atuação, quais foram os resultados representativos alcançados e o quanto eles impactaram efetivamente na vida das mulheres que sofrem diariamente vítimas dos mais diversos tipos de violência, além do temor de serem as próximas a comporem as estatísticas da violência letal?

Tendo essa interrogativa como ponto de partida, este trabalho realiza uma contextualização do tema com a avaliação do cenário que antecedeu a propositura da Lei nº 13.104/2015, apontando quais eram os meios utilizados para tratar o caso em tela, discute os motivos pelos quais a Lei foi criada e a quem ela protege e, por fim, analisa a conjuntura pós-advento da Lei estabelecendo um paralelo entre os cenários pré e pós-lei, compondo, assim, uma abordagem crítica no que diz respeito à sua eficácia.

O tema discutido é de extrema relevância para a sociedade por tratar-se de um problema que transita por diversos campos da pesquisa científica, tais como, no campo Jurídico, das áreas das Ciências Sociais e Humanas, da Psicologia, entre outros, e, sobretudo, pelo seu próprio teor, no qual vidas de mulheres são ceifadas todos os dias pela condição de serem mulheres, cujas mortes quando refletidas em números revelam dados preocupantes.

2 PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para se entender melhor a relevância do tema, faz-se necessária uma retroação cronológica para demonstrar que a preocupação da humanidade em assegurar a equivalência de direitos entre homens e mulheres é um dilema que atravessa décadas.

Nesse contexto, em 22 de outubro 1945, foi promulgada a Carta das Nações Unidas da qual o Brasil é signatário. Este documento de valor universal já versava sobre a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Ato contínuo, em 10 de dezembro de 1948, foi assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de extrema relevância para o mundo no qual também restou evidenciada a preocupação de não se fazer distinção de qualquer natureza entre homens e mulheres, cabendo a cada nação adotar medidas para assegurar a plena igualdade de direitos entre os cidadãos de ambos os sexos.

No afã de proteger a mulher e eliminar todas as formas de discriminação, em 1979, foi assinado o primeiro Tratado Internacional para dispor amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Esse tratado ficou conhecido como Convenção da Mulher ou CEDAW, sigla em inglês para Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW da ONU. O Brasil assinou o referido tratado em 31 de março de 1981 em Nova York, mas somente em 20 de março de 1984 promulgou o Decreto nº 89.460 que ratificou o teor da referida convenção pela República Federativa do Brasil. No ano de 2002, o Brasil mais uma vez confirmou compromisso com a causa ao promulgar o Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, no qual reiterou o inteiro teor do tema tratado pelo comitê.

Diante de um cenário com elevadíssimos índices de violência contra a mulher, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, para combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com maior rigor dos agressores e criar mecanismos para prevenir a violência e proteger a mulher agredida. Percebe-se claramente, já no preâmbulo da Lei, a preocupação do legislador de estar em conformidade com a Constituição Federal, bem como, em atender ao compromisso firmado no CEDAW, como se nota a seguir:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Não obstante a todo o esforço despendido até essa etapa da promulgação da Lei Maria da Penha, notou-se, todavia, que apesar de a norma no primeiro momento ter causado um grande alvoroço e repercussão, (98% da população já ouviu falar da lei Maria da Penha - pode-se afirmar que esta é a lei mais “popular” do país) os números da violência continuaram aumentando, forçando o Congresso Nacional a investigar o problema através de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Contra a Violência Doméstica (CPMIVCM).

3 O CRIME DE FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O homicídio de mulheres motivado por violência doméstica ou discriminação do gênero feminino, ganhou destaque nos noticiários nacionais por compor o cotidiano de mulheres em todo território brasileiro, ocasionando grande moção social, o que processualmente levou as autoridades legislativas a editarem a lei 13.104/2015. Devido à atualidade do tema, faz-se necessário analisar os pormenores da referida lei, cuja finalidade precípua é a erradicação dessa violência extrema. Para tanto, além do recrudescimento da pena, a forma de cumpri-la também foi alterada, já que a hediondez imputada ao crime reflete na forma como a pena será cumprida. O assunto será demonstrado com maior aprofundamento a seguir.

3.1 Origem do termo feminicídio

O termo “feminicídio” vem do Latim, *femina.ae*, fêmea + *cídio*. A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1976 na Bélgica, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, na cidade de Bruxelas, no testemunho da Sra. Diana Russel, onde, posteriormente, juntara com o Sr. Jill Radford para escrever o livro: *Feminicide: The politics of woman killing*, (tradução livre: *Feminicídio: A política de matar mulheres*). Este livro tornou-se um dos principais materiais para estudo sobre o tema. (PASINATO, 2011)

Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra Mulheres, Rashida Manjoo (2013 apud BRASIL, 2013a), “a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e se manifesta de diferentes formas, em todos os continentes do mundo”.

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” - sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (BRASIL, 2013a, p. 1003).

Na América Latina a discussão que impulsionou o tema feminicídio e a sua consequente tipificação penal foram os brutais assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México. Com a impunidade desses crimes eclodiram manifestações locais o que acabou atraindo a atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. O termo feminicídio foi usado em um tribunal internacional pela primeira vez somente no ano de 2009. Na ocasião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos imputou a responsabilidade pelos assassinatos das mulheres vítimas de feminicídio ao Estado mexicano. Mas já em 2007, o México havia criado em sua legislação nacional uma definição de “violência feminicida” e essa ação influenciou vários estados mexicanos a tipificarem o crime de feminicídio. “O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio”. (Ibidem, p.1004)

3.2 Feminicídio no Brasil

Seguindo tendências internacionais, o termo feminicídio passou a ser adotado no Brasil em âmbito legislativo apenas no ano de 2012. Imperioso era tratar o tema pelo Congresso Nacional para investigar, na ocasião, a situação da violência extrema contra a mulher. Nesse contexto foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, cujo objetivo era

[...] investigar a situação da violência contra a mulher e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2013a, p. 10).

Integrou essa comissão parlamentar, um total de onze Senadores da República, onze Deputados Federais e os seus respectivos suplentes.

A CPMI foi criada em um momento de grande clamor social, dadas as constantes veiculações midiáticas de episódios de violência letal ensejadas por ódio contra

mulheres. O número de homicídios dessas mulheres havia aumentado substancialmente no intervalo de 30 anos. De acordo com os dados do Mapa da Violência 2012, entre os anos de 1980 e 2010, foram assassinadas, aproximadamente, 91 mil mulheres no Brasil, sendo 43,5 mil na última década (2000-2010). Os dados revelaram uma evolução de 1.353 para 4.297 mortes representando um aumento de 217,6%. A taxa desses assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres passou de 2,3 em 1980, para 4,4 em 2010. Isso representa uma média de 4.350 mulheres assassinadas por ano, 362,5 por mês, 12,1 por dia, ou seja, a cada duas horas, uma mulher é assassinada no país. Dentre 84 países comparados, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. (WAISELFISZ, 2012).

Os trabalhos da CPMI da violência doméstica foram iniciados em março de 2012 e delongaram-se por aproximadamente um ano e meio. Nesse período, os congressistas se reuniram 37 vezes, por meio de 24 audiências públicas e 07 sessões deliberativas, sem contar as reuniões administrativas preparatórias. Na ocasião, o colegiado visitou 17 estados da federação e o Distrito Federal implementando uma metodologia de trabalho de investigação voltada para a inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, além de diligenciarem em serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência.

Com 1045 páginas, o relatório apresenta um panorama detalhado das atividades e dos processos metodológicos utilizados pela Comissão, com dados estatísticos, depoimentos, casos emblemáticos, legislações e um rico arcabouço teórico. Ao concluir, a CPMI recomendou a sua ampla divulgação com o objetivo de:

[...] contribuir para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todas as esferas administrativas, possam, no âmbito de suas atribuições, elaborar políticas e ações que permitam enfrentar as diversas formas de violências que atingem as mulheres brasileiras. (BRASIL, 2013a, p. 1037)

Considerou-se também que:

A luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade. A violência contra as mulheres ameaça a democracia, enfraquece a igualdade

entre homens e mulheres, favorece a discriminação e compromete a integridade física e psíquica das futuras gerações. (Ibidem).

Ao final, deliberou-se pelo encaminhamento do conteúdo apurado à Presidência da República para subsidiar os trabalhos de formulação de políticas públicas para enfrentamento à violência contra mulheres, além da emissão de um capítulo contendo 69 recomendações às instituições direta e indiretamente envolvidas.

3.3 Momento da promulgação da Lei 13.104/2015

O Projeto de Lei (PL) do feminicídio teve a apreciação do Congresso Nacional ao perpassar as duas casas legislativas. O PL Nº 292/2013, do Senado Federal, e o PL Nº 8305/2014, da Câmara dos Deputados, trataram da alteração do Código Penal para a inserção do “feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio” (BRASIL, 2013b) e da inclusão do “feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2014). Houve divergências quanto à redação do texto, pois na proposta elaborada pelo Senado havia apenas a alteração do Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao passo que o texto editado pela Câmara ia um pouco além ao propor a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Na exposição de motivos dos referidos projetos destacou-se:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013a, p.1004).

Houve ainda outra alteração, já que o primeiro texto dava a definição de feminicídio como “forma extrema de violência de gênero” e, após muitas discussões na casa parlamentar, alterou-se para: “contra a mulher por razões de gênero”. Como o termo “gênero” poderia dar margem a interpretações mais abrangentes deliberou-se pelo termo: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Assim, após 02 anos de tramitação, em 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, que

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015).

Levada a efeito, a famigerada Lei do feminicídio surgiu como mais um mecanismo no enfrentamento à violência contra mulheres, podendo-se inferir, desse modo, que ao menos um dos muitos objetivos traçados pela CPMI da violência doméstica já fora alcançado.

3.3.1 Alteração do Código Penal e da Lei de Crimes Hediondos

O decreto Lei 2.848/1940 Código Penal, em seu “Titulo I – Dos crimes contra a pessoa”, “Capítulo I – Dos crimes contra a vida”, discorre em seu Art. 121º caput sobre o homicídio simples, perpassando sobre homicídio qualificado em seu parágrafo 2º. Naquele texto, o legislador, além de tipificar a conduta, cominou penas divergentes para o homicídio simples, com reclusão de 6 a 20 anos e para o homicídio qualificado, reclusão de 12 a 30 anos.

A Lei do Feminicídio entrou em vigor no ano de 2015, modificando a redação do Art.º 121 do Código Penal, bem como o Art.º 1º da Lei de Crimes Hediondos. Anteriormente ao ano de 2015 não havia na legislação uma majoração específica para cominação de pena em caso de homicídio praticado em razão da condição do sexo feminino. Desse modo os crimes cometidos nessas circunstancias eram julgados sob a égide do Artº 121, § 2º, II – “por motivo fútil”, que também é uma qualificadora. Todavia, trata-se de uma qualificação genérica e não atendia aos anseios da sociedade atual no tocante à clareza e direcionamento das normas.

Sendo assim, a Lei nº 13.104/15 alterou o Art. 121 do Código Penal incluindo o Feminicídio, que se caracteriza, conforme texto do § 2º, VI, como “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A redação do § 2º -A, I e II considera ainda que “há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015). Em ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos acima

transcritos, já será possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao feminicídio.

Rogério Greco (2015) adverte que “O fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não significa que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio”. O autor esclarece que

[...] para se configurar a qualificadora, nos termos do § 2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Ibidem).

Para não restar dúvidas quanto ao que poderia vir a ser violência doméstica e familiar, o autor faz alusão ao dispositivo legal do Art. 5º, da Lei nº 11.340, (Lei Maria da Penha) de 7 de agosto de 2006, que diz, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Conforme a alteração, o feminicídio passou a ser considerado um qualificador do homicídio, aumentando a pena a ser aplicada ao caso. Ainda sobre aumento de pena, o legislador previu possibilidades de majoração conforme os casos a seguir:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças

degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2015).

Jeferson Botelho Pereira preleciona, em seu artigo “Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015”, que

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus. (PEREIRA, 2015).

Na oportunidade em que se aduzem argumentos e opiniões das mais variadas possíveis, tanto de leigos quanto de doutos, a respeito da qualificadora do feminicídio, destaca-se a linha de pensamento jurídico de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, no que tange à objetividade ou subjetividade da referida qualificadora. Para Bianchini e Gomes (2015), trata-se nitidamente de algo subjetivo quando o indivíduo mata em razão do sexo feminino, isto é, por causa disso. Para os autores, a qualificadora objetiva caracteriza-se quando diz “respeito ao modo ou meio de execução do crime”. Tal entendimento, no entanto, diverge da interpretação jurídica de Cunha (2015), uma vez que o autor atribui responsabilidade objetiva à qualificadora ao afirmar que “a motivação do autor passa a ser determinada pela lei, posto que esta conclui pelo feminicídio pelo só fato de haver relação de violência doméstica e familiar” e desse modo o tipo penal se limita à relação autor e vítima de modo a não existir elemento subjetivo.

Quanto à Lei de Crimes hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a alteração imposta pela Lei do Feminicídio consistiu em incluir o inciso VI, do Art 121 do CP, “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” - ao rol taxativo dos crimes hediondos. Desse modo a redação da lei em comento passou a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI). (BRASIL, 1990).

O conceito linguístico do termo hediondo pode ser descrito como “sórdido, depravado, que provoca intensa indignação moral, que inspira repulsa e horror”. (AULETE, 2020). Entretanto, é importante ressaltar que a equiparação do feminicídio à crime hediondo vai muito além da desaprovação sócio-moral, uma vez que representa maior rigor ao apenado influenciando sobremaneira na sua punibilidade. Dentre as especificidades de tratamento aos crimes hediondos, pode-se destacar o prazo da prisão temporária de até 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período; o condenado não terá direito a anistia, graça e indulto; não poderá ser arbitrada fiança; o cumprimento da pena será inicialmente em regime fechado (mais rígido); a progressão do regime mais rígido (fechado) para o mais brando (semiaberto ou aberto) demora mais tempo (2/5 se o apenado for primário e 3/5 se reincidente). (BRASIL, 1990)

Para evitar possíveis excessos por parte da acusação quando do *onus brobandi*, Biachinni e Gomes (2015) explana sobre as diferenças entre femicídio (a morte de uma mulher) e feminicídio (morte de uma mulher ensejada pela discriminação ou menosprezo a condição do sexo feminino). Desse modo, afasta-se ainda na defesa preliminar qualquer possibilidade de abuso acusatório na classificação do crime quando não houver prova indiciária de violência de gênero, cabendo ao juiz competente “rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa”. (BIACHINNI e GOMES, 2015).

3.4 Consequências imediatas

Naturalmente, a expectativa que pairou ao ser sancionada a Lei 13.104/2015 é a de que tal lei conteria o avanço da violência culminada em morte de mulheres em razão do sexo feminino. Afinal, a Lei do Feminicídio classifica essas mortes como homicídio qualificado e crime hediondo, os quais são fatores dissuasivos, visto que a perspectiva de uma pena mais severa pode contribuir para que um indivíduo

desista do intento delituoso. Porém, o caráter punitivo e o maior rigor das leis muitas das vezes é a única resposta que o Poder legislativo sabe ofertar à sociedade no afã de solucionar os problemas que as aflige. Esse comportamento legislativo foi constatado já na Europa do século XVIII, a ponto de ter sido citado na obra *Dei Delitti e delle Pene* por Beccaria em 1774. Para o autor, “é melhor prevenir o crime do que castigar”. (BECCARIA, 1774 apud BITENCOURT, 2012, p.35). Beccaria era um defensor da ideia da proporcionalidade da pena e acreditava no seu caráter humanizatório. De acordo com o pensador iluminista, “O objetivo preventivo geral, não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com a eficácia e certeza da punição”. (Ibidem).

Para Bitencourt (2012), “a escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal.” A providência legislativa de sancionar leis penais no âmbito do problema configura o direito penal simbólico ou direito penal de emergência para suprir lacunas resultantes da omissão do poder público em investimentos em áreas como educação, por exemplo, que poderiam em longo prazo refletir positivamente nos tristes números da violência no Brasil.

Para Nucci (2015), “o Parlamento brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave”. O autor afirma que se tal medida fosse adotada os casos de feminicídios reduziriam. “Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam”. (NUCCI, 2015).

Destarte, a priori a sensação intimidativa que o rigor da lei proporciona não foi suficiente para conter o avanço da violência em comento. A partir da análise de incansáveis notícias midiáticas, em que mulheres figuram como vítimas de crimes de feminicídio, mesmo após o advento da lei, faz necessário questionar-se: Após a validação da norma em discussão, houve redução sistemática dos crimes de feminicídio ou trata-se de mais um caso de norma representativa do direito penal

simbólico? Por que a incidência desse crime não diminui já que agora ele figura como qualificado e hediondo aos olhos da sociedade?

“A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade”. (WASELFISZ, 2015, p. 07). É com essa frase de efeito que o autor do “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil” chama a atenção para o tema da violência de gênero no país. Essa afirmativa de Waiselfisz pode ser melhor compreendida com a abordagem acerca da violência na sociedade patriarcal de Tânia Mara Campos de Almeida, na qual a autora discorre que

As relações de gênero patriarcais são o epicentro da violência em geral [...]. A sustentação dessa afirmação está na análise dos processos de produção da violência que resultam de um mundo no qual o valor das pessoas é desigual. Tal desigualdade começa no universo familiar e é a violência moral aí onipresente, considerada normal e naturalizada, a argamassa que mantém o sistema hierárquico, reproduzindo-o num tempo de tão longa duração que se confunde com a história da própria espécie. (ALMEIDA, 2004, p. 236).

De acordo com Maria Carolina Ferracini (2015 apud RAMOS, 2015), Doutora em Sociologia do Direito e gerente de Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres na ONU Mulheres Brasil, “a lei representou um avanço por trazer a dimensão do problema ao debate público, mas muito ainda precisa ser feito para solucioná-lo”, pois o feminicídio é “o resultado da falha de todas as formas de prevenção, por isso justifica ser preciso trabalhar o enfrentamento da violência contra as mulheres transversalmente, por meio de políticas públicas”, uma vez que “as tendências da sociedade atual consistem em buscar novas legislações e aumentar as penas ligadas à violência doméstica”. Ainda segundo a pesquisadora essas medidas não fazem com que os crimes desapareçam completamente. Para isso, faz-se necessário “quebrar o ciclo da violência, oferecendo instrumentos e serviços para que as mulheres tenham formas de empoderamento econômico e tenham a opção de sair dele”, trabalhando com medidas protetivas e investimentos de recursos na rede de serviços de enfrentamento da violência contra as mulheres, que tem decaído com o passar dos anos. (Ibidem).

4 EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO COM BASE EM ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

É sabido que a violência contra a mulher aflige todo o mundo e se tornou alvo de preocupação das autoridades. De acordo com dados da ONU, estima-se que

[...] entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. [...] No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, dentre as quais, cerca de 41% mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no país, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto. (BRASIL, 2013a, p. 1002-1003).

De acordo com o Mapa da violência 2015, as principais fontes para a análise dos homicídios femininos no Brasil são os registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e do Ministério da Saúde (MS). Segundo levantamento,

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreram um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WAISELFISZ, 2015).

Ainda com base nas estatísticas do Mapa da Violência 2015, foram analisados os números da violência contra a mulher com resultados de mortes no período anterior à implementação da Lei Maria da Penha e traçado um comparativo com os números após a sua vigência.

Dessa forma, os números auferidos entre 1980 e 2006 (antes da Lei) demonstraram um crescimento de 7,6% no acumulado do período, ou seja, ao longo de 26 anos, representando média de 2,5% ao ano. Já no período compreendido entre 2006 e 2013 (com vigor da Lei), as taxas de crescimento foi de 2,6% no acumulado (07 anos) e média de 1,7% ao ano, evidenciando, mormente, que a Lei Maria da Penha

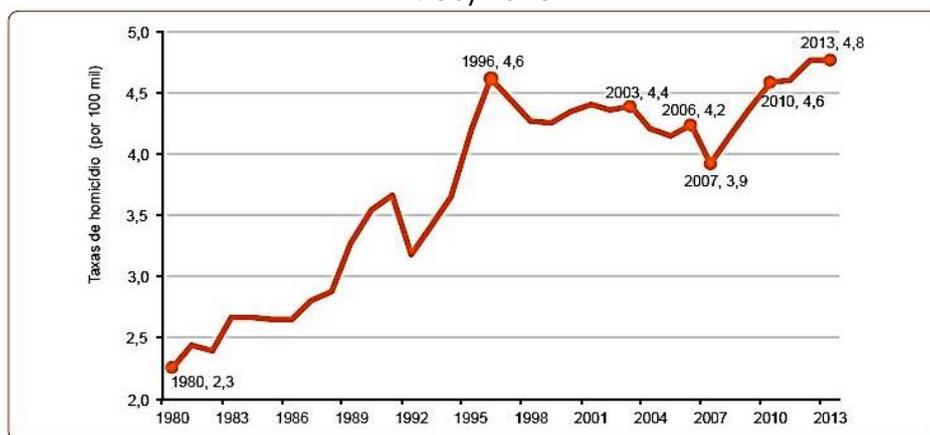
contribuiu para a desaceleração do ritmo violento que os indicadores revelaram inicialmente, como demonstram os dados contidos na Tabela 1 e na Figura 1 abaixo.

Tabela 1 – Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil

Figura 1 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013

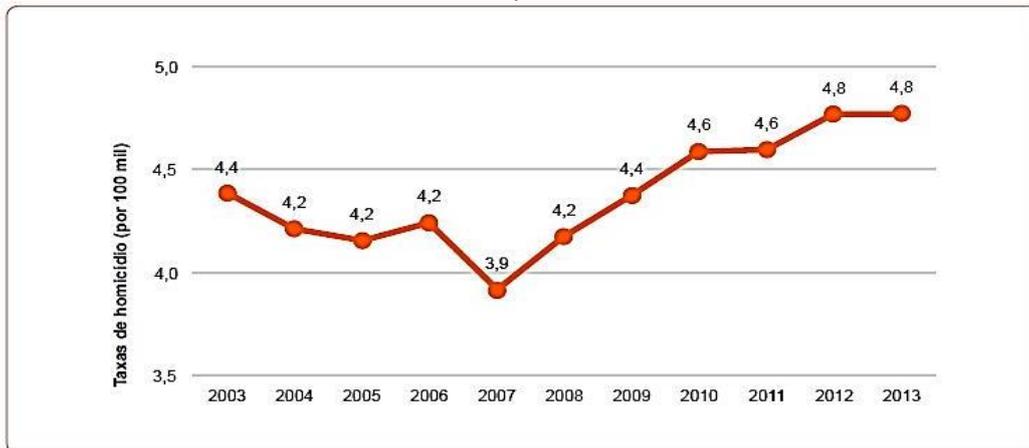


Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil

Quanto ao período compreendido entre 2003 e 2013 (uma década), apesar de a população de mulheres no país ter aumentado de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), houve também um aumento no número de mortes estimado em 21% no mesmo período. Em 2003 foram 3.937 mortes, contra 4.762 em 2013. Isso representou uma média de 13 assassinatos por dia. Logo, ao se

desdobrar essas mortes ao montante de 100 mil mulheres extraem-se as taxas de 4,4 por 100 mil em 2003 e 4,8 por 100 mil em 2013. Todavia não se pode deixar de citar que nos anos de 2006 e 2007, ápices da notoriedade da Lei Maria da Penha, registrou-se uma queda expressiva na taxa de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres – Figura 2. (WASELFISZ, 2015).

Figura 2 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



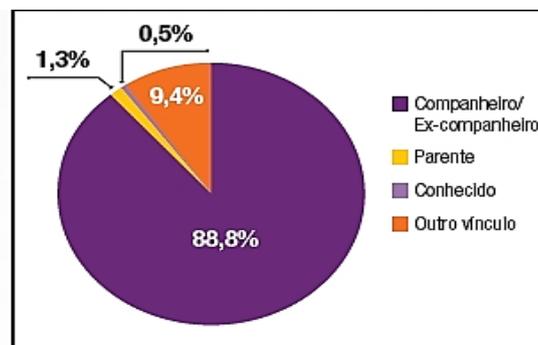
Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil

De acordo com dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2019), no Atlas da violência 2019, em seu item 04, Violência contra a mulher, apurou-se que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de, 13,5 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Verificou-se ainda um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017). Apesar de o período analisado ser muito amplo, para efeito de apuração da eficácia da lei 13.104/2015, só poderão ser levados em consideração os anos de 2015 a 2017, ocasião em que a lei do feminicídio já estava em vigência e veementemente veiculada como forma de dissuadir os misóginos do seu intuito, já que o maior rigor da pena cominada poderia desestimular a ação dos algozes e refletir em expressivas quedas dos números de crimes dessa natureza. Contudo, o que se viu na prática, ainda de acordo com informações do IPEA (2019), foi que houve um aumento de 6,3% no número de feminicídio no ano de 2017 em relação ao ano anterior, quando 4.615 mulheres sucumbiram. A taxa nacional de

homicídio de mulheres passou de 3,9 por 100 mil em 2007 para 4,7 por 100 mil em 2017.

Conforme abordagem do pensamento de Pereira (2015) acerca dos tipos de feminicídios, que podem ser categorizados entre íntimos, não íntimos e por conexão, os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2019) corroboram com as distinções elencadas pelo autor, já que de maneira massiva restou comprovado o feminicídio íntimo em 88,8% dos casos no período 2017/2018. Em outras palavras, de cada 100 crimes de feminicídio ocorridos no Brasil em 2017, aproximadamente, 90 deles tiveram como autores do crime um companheiro ou ex-companheiro da vítima - Figura 3.

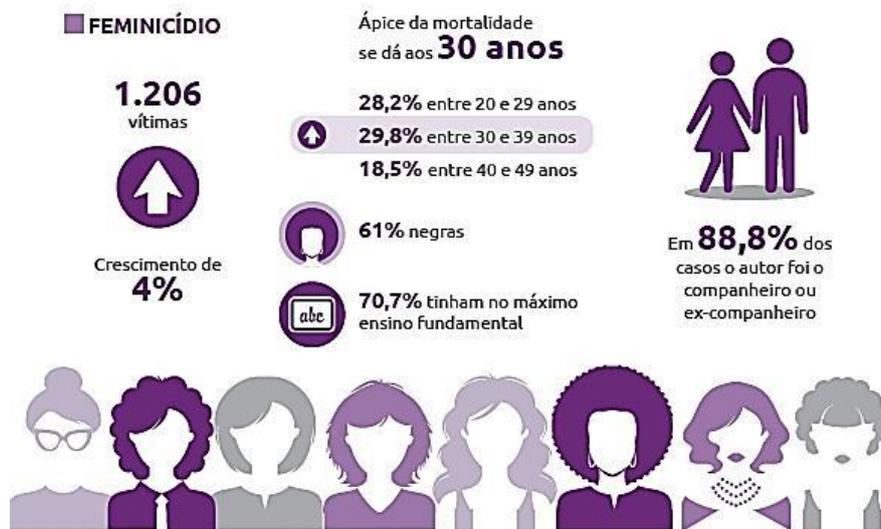
Figura 3 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor. Brasil, 2017-2018



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019

Ainda com base nos dados do FBSP (2019). Apurou-se que a média de idade das mulheres ao serem mortas é de 30 anos. Além disso, 61% delas são negras e, aproximadamente, 70% possuíam no máximo o ensino fundamental de escolaridade - Figura 4.

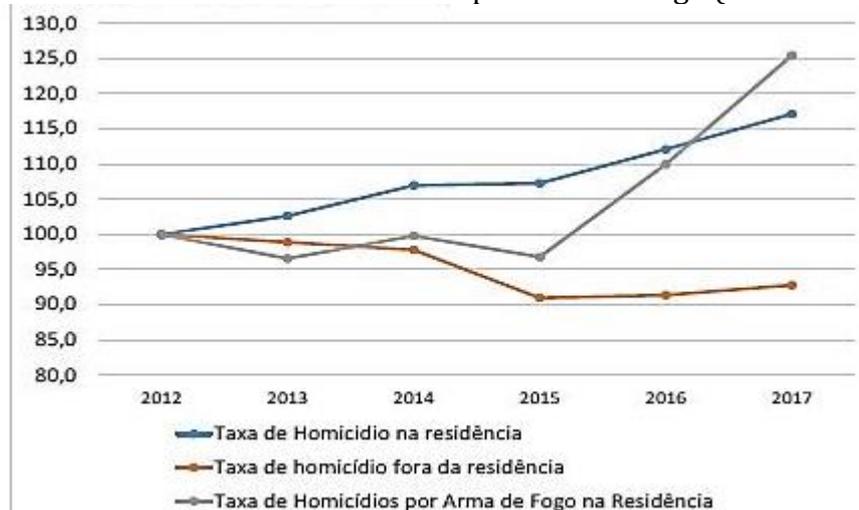
Figura 4 – Evolução da Taxa de feminicídio



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019

O IPEA (2019) apurou que em 2017, aproximadamente, 1250 feminicídios foram concretizados com armas de fogo, além disso, aproximadamente 1150 crimes foram na residência da vítima e 925 fora da residência - Figura 5.

Figura 5 - Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: Atlas da Violência 2019

Com esses altos índices, em 2015, o Brasil ocupava a quinta posição em um ranking que contempla 83 países que monitoram o número de feminicídios para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015) - ver Tabela 2.

Tabela 2 – Taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo

País	Ano	Taxa	Pos	País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º	Jordânia	2011	0,8	43º
Colômbia	2011	6,3	2º	Bulgária	2012	0,7	44º
Guatemala	2012	6,2	3º	Noruega	2013	0,7	45º
Federação Russa	2011	5,3	4º	Finlândia	2013	0,7	46º
Brasil	2013	4,8	5º	Barbados	2011	0,7	47º
México	2012	4,4	6º	Holanda	2013	0,7	48º
Rep. da Moldávia	2013	3,3	7º	Israel	2012	0,7	49º
Suriname	2012	3,2	8º	Portugal	2013	0,6	50º
Letônia	2012	3,1	9º	Austrália	2011	0,6	51º
Porto Rico	2010	2,9	10º	Polônia	2013	0,6	52º
Ucrânia	2012	2,8	11º	Turquia	2013	0,6	53º
Belarus	2011	2,6	12º	Irlanda Do Norte	2013	0,5	54º
Estônia	2012	2,5	13º	Alemanha	2013	0,5	55º
Cuba	2012	2,5	14º	Brunei Darussalam	2012	0,5	56º
Maurícia	2013	2,4	15º	Suécia	2013	0,5	57º
Panamá	2012	2,4	16º	Áustria	2013	0,5	58º
Lituânia	2012	2,3	17º	Eslovênia	2010	0,5	59º
África Do Sul	2013	2,2	18º	Espanha	2013	0,5	60º
EUA	2010	2,2	19º	Fiji	2012	0,5	61º
Uruguai	2010	2,0	20º	Suíça	2012	0,4	62º
Paraguai	2012	1,8	21º	França	2011	0,4	63º
Costa Rica	2012	1,8	22º	Rep. Árabe Síria	2010	0,4	64º
Aruba	2012	1,8	23º	Itália	2012	0,4	65º
Quirguistão	2013	1,7	24º	Bahrain	2013	0,4	66º
Rep. Dominicana	2011	1,6	25º	Geórgia	2012	0,3	67º
Sérvia	2013	1,6	26º	Escócia	2013	0,3	68º
Nicarágua	2012	1,4	27º	Hong Kong SAR	2013	0,3	69º
Argentina	2012	1,4	28º	Honduras	2013	0,3	70º
Romênia	2012	1,3	29º	Japão	2013	0,3	71º
TFYR Macedônia	2010	1,3	30º	Dinamarca	2012	0,2	72º
Chile	2012	1,0	31º	Irlanda	2010	0,2	73º
Peru	2012	1,0	32º	Singapura	2013	0,2	74º
Hungria	2013	1,0	33º	Reino Unido	2013	0,1	75º
Croácia	2013	1,0	34º	Marrocos	2012	0,1	76º
República da Coreia	2012	1,0	35º	Egito	2013	0,1	77º
Malta	2012	1,0	36º	Anguila	2012	0,0	78º
Canadá	2011	0,9	37º	Bermudas	2010	0,0	79º
Chipre	2012	0,9	38º	Grenada	2012	0,0	80º
Armênia	2012	0,9	39º	Ilhas Cayman	2010	0,0	81º
Bélgica	2012	0,9	40º	Kuwait	2013	0,0	82º
República Tcheca	2013	0,9	41º	Tunísia	2013	0,0	83º
Nova Zelândia	2011	0,8	42º				

Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil

Os dados apresentados nos gráficos e tabelas acima revelam a triste realidade da condição feminina no Brasil, mesmo após a promulgação da Lei do Feminicídio. A priori, a partir da análise dessas informações é possível perceber os perfis das mulheres mais propensas a serem vítimas de feminicídio, isto é, baixo índice de escolaridade, negras e com faixa etária média de 30 anos. Quanto aos agressores, estatisticamente, a maioria são homens participantes do convívio das vítimas, ou seja, companheiros, ex-companheiros ou parentes. No que diz respeito aos locais, percebe-se um aumento de ocorrências dentro das próprias residências, assim como, no modo de execução de crime, uma vez que o índice de feminicídios por arma de fogo se mostrou crescente.

Em um paralelo traçado entre os dados estatísticos anteriores à lei 13.104 de 2015 e posteriores ao seu advento, é possível perceber um aumento no número de casos

de feminicídio no Brasil, estimado em 6,3%. De modo geral, tal elevação percentual dos casos indica que, até o presente momento, a Lei do Feminicídio demonstrou-se ainda ineficaz na perspectiva da diminuição da taxa de feminicídio no país. Entretanto, é válido considerar o seu tempo de atuação, visto que esta lei encontra-se em vigor em um período de tempo relativamente baixo.

5 CONCLUSÃO

Objetivou-se ao longo do estudo analisar a eficácia da Lei 13.104/2015 no que diz respeito à diminuição dos crimes de feminicídio no Brasil. Ora, acreditar que a promulgação da Lei do Feminicídio proporcionaria uma mudança abrupta de paradigma seria um ledão engano. Entretanto, há de se considerar proveitoso o fato de o país ter saído da inércia e atentado para a causa. A sociedade contemporânea ansiava por uma resposta do Congresso Nacional e o que os seus representantes parlamentares conseguiram lhe prover foi a edição de mais uma lei de caráter penal, repressivo, e ao clamor do povo que acredita no rigor das leis como forma de conter o avanço da violência.

Evidentemente que as alterações impostas pela lei ao Art. 121º do Código Penal e à Lei de Crimes Hediondos agravaram muito a pena e a forma como está sendo cumprida por quem pratica o crime de feminicídio e isso é sim um ponto positivo, pois, evidencia um caráter dissuasivo para quem intenta cometê-lo.

Contudo, não se demonstrou deveras eficaz, já que, ao se analisar o inteiro teor dessa pesquisa e os números expressos da violência aqui pormenorizados, nota-se que não houve redução significativa, mas um aumento sutil, caracterizando, de certo modo, um efeito adverso do que se esperava.

Ora, se tais classificações foram adotadas como medidas para conter o avanço dos crimes de ódio praticados contra mulheres, por que, de acordo com as fontes estatísticas pesquisadas (IPEA, FBSP, Mapa da Violência) a incidência desses crimes não diminuiu e, ao contrário do esperado, teve um sutil aumento, estimado em 6,3%, desde quando a Lei 13.104/2015 passou a vigorar?

Pode-se inferir, desse modo, que a lei em comento, apesar de ter alcançado alguns resultados positivos, não atingiu efetivamente o seu objetivo, qual seja, erradicar ou diminuir de modo significativo a taxa de feminicídio.

A despeito dos resultados apresentados até então, extraídos dos Mapas Anuais de Violências (2012 e 2015), do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) e do Atlas da Violência (2019), os quais refletem sobremaneira na sociedade e cujos prejuízos são incalculáveis para a nação, há de se repensar formas mais eficazes de se coibir a violência de gênero e erradicar o crime de feminicídio.

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio trazem consigo o condão de evitar os crimes de violência doméstica e de gênero, como também de punir os agressores. Todavia, os dados estatísticos comprovam que o caráter apenas punitivo não surte o efeito necessário para a erradicação do problema, daí a necessidade de se repensar a forma de tratá-lo, canalizando maiores esforços para a prevenção, otimizando os recursos disponíveis e, inclusive, criando novos, de modo a se alcançar o resultado esperado.

Portanto, ainda há muito para ser feito. Nesse sentido, todo processo de aprendizado e conscientização perpassa pela desmistificação e desconstrução de paradigmas arraigados, os quais estão intrinsecamente ligados ao modelo de criação e formação do indivíduo, baseado em tradições, culturas, entre outros setores que sustentam as estruturas sociais, uma vez que desde o nascimento o sujeito vivencia cotidianamente o machismo e o preconceito para com as mulheres, fomentando a reprodução de tais condutas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. As raízes da violência na sociedade patriarcal. *Sociedade e Estado*, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 235-243, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a12.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

AULETE, Francisco J. Caldas. *iDicionário Aulete*. Lexikon, 2020. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/index.php>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015. Disponível em:

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8305, de 2014. Altera o Art. 121 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como

circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 21 fev. 2020.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 21 fev. 2020.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. Disponível em: <

http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file>. Acesso em: 21 fev. 2020.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013a. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. _____. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013b. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Ano 13. 2019.

GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:

<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015?ref=news_feed>. Acesso em: 10 mai. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA (org.). Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 24 out. 2019.

NUCCI, Guilherme. Notas Sobre o Feminicídio. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. FapUNIFESP. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

RAMOS, Raphaela. Lei do Feminicídio completa cinco anos: entenda por que ela é necessária. O Globo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/lei-do-femicidio-completa-cinco-anos-entenda-por-que-ela-necessaria-24290187>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012: caderno complementar 1 – homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

_____. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolência_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.